



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA CONSELHEIRA PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

REPRESENTAÇÃO (APURATÓRIA) N. 03/2024-MP-RMAM

1. **O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por intermédio do Procurador de Contas signatário, investido em atribuição de envergadura constitucional, de defesa da ordem jurídica e dos interesses da coletividade no Controle Externo, e com fulcro na Lei Orgânica e nos artigos 54, I, e 288, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, vem perante Vossa Excelência oferecer **REPRESENTAÇÃO** contra **o Senhor Nicson Marreira Lima, Prefeito do Município de Tefé** por possíveis irregularidades atinentes à validade da celebração do **Contrato n. 147/2023 - PMT** firmado pela **Prefeitura Municipal de Tefé** a partir de licitação à cargo da CGL (Concorrência Pública n. 001/2023 - CPL, Processo n. 135/2023/PMT), com a empresa **Antorelly Construções e Serviços Eireli** para Construção de Muro de Contenção de Erosão Fluvial no Município de Tefé/AM, **no valor de R\$ 16.330.303,08** (dezesesseis milhões, trezentos e trinta mil, trezentos e três reais e oito centavos), em vista da possível ilegitimidade e antieconomicidade das despesas correlatas e pela aparente ilegalidade da contratação, consoante os fatos e fundamentos seguintes.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

2. Este Ministério Público de Contas, ao realizar o acompanhamento concomitante no Portal da Transparência dos atos de gestão municipais, tomou conhecimento da formalização do Contrato n. 147/2023 - PMT, decorrente da Concorrência n. 001/2023 realizada pela Prefeitura Municipal de Tefé/AM cujo objeto é a execução de obras e serviços de engenharia para construção de muro de contenção de erosão fluvial no município, a fim de atender a gestão de riscos e resposta a desastres naquele município, através de convênio com **repasso de verba federal no valor de R\$ 16.498.380,42 e contrapartida municipal no valor R\$ 34.646,60.**

3. Atento ao agravamento da crise climática global e seus efeitos na região, este MP de Contas, por sua coordenadoria ambiental, requisitou informações por meio do Ofício nº 441/2023/MPC/RMAM, endereçado ao Senhor Nicson Marreira Lima, Prefeito Municipal de Tefé/AM, para que no prazo de 20 (vinte) dias enviasse cópia digital do processo n. 135/2023/PMT referente a contratação de empresa para execução de obras e serviços de engenharia para construção de muro de contenção de erosão fluvial no Município de Tefé (concorrência pública n. 01/2023-CPL).

4. Apresentada a documentação em mídia digital e realizada apuração preliminar, verificou-se que o Termo de Contrato n. 147/2023, que tem por objeto a implantação de muro de contenção em concreto armado, visa conter o avanço da erosão fluvial na região e reduzir os impactos ambientais e contenção de margem, evitando dessa forma os deslizamentos de terras, oferecendo maior segurança à população.

5. De acordo com os documentos enviados, o recurso é oriundo do Convênio 895554/2019 com o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional. Nas especificações técnicas constantes no projeto básico, o muro de contenção teria extensão de 226,55m com altura de 7,00m e contemplaria os serviços de limpeza, terraplenagem, implantação de estacas raiz.



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

1. Primeiramente, vale ressaltar que, muito embora uma parte do recurso destinado à execução da obra seja proveniente de verba federal (**R\$ 16.498.380,42**), a **contrapartida municipal no valor R\$ 34.646,60** legitima a atuação desta Corte de Conta, que deve exercer a função fiscalizadora e sancionadora sobre atos jurídicos ilegais, irregulares ou lesivos, de acordo com a inteligência dos incisos II e VIII do artigo 71 da Constituição.
2. Não obstante, em análise preliminar, identificamos indícios de irregularidades e episódio de ilegitimidade da despesa que deve justificar ampla e aprofundada auditoria contratual especial do corpo técnico desta Corte de Contas com todo o rigor que o volume de recursos públicos investidos requer.
3. O projeto básico afigura-se inconsistente, motivador de nulidade da licitação e do respectivo contrato e gerador de grave risco de dano ao patrimônio público, de acordo com a inteligência do disposto nos artigos 6.º e 7.º da Lei n. 8.666/1993.
4. Apesar de supostamente ter sido precedido de pesquisa de preço quanto ao valor geral da obra, não constam especificações técnicas detalhadas quanto à adequação e economicidade dos custos e preços unitários fixados. O Projeto Básico não veio acompanhado de planilha de composição de custos, insumos e remuneração para cada um dos itens previstos. Dele constou somente a pesquisa quanto ao valor global do serviço, sem identificação pormenorizada de qual seria o custo de cada um dos serviços a serem executados, de modo a descartar a mínima possibilidade de risco de dano ao erário durante a execução contratual, relativo a eventuais sobrepreços e superfaturamentos.
5. Ademais, dos documentos exibidos em mídia, não está bem evidenciado o cumprimento de todas as exigências normativas relativas à formalização e concreção do devido processo ambiental, com licenciamento apropriado, estudo prévio de impacto ambiental e aplicação de medidas de mitigação e



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

compensação de impacto. O órgão de licenciamento federal não teria sido efetivamente ouvido.

6. É de conhecimento público que os municípios da calha do Médio Solimões, especialmente Tefé, sofrem há anos com deslizamentos de terras. O município de Tefé decretou por diversas vezes situação de emergência e os desastres são comuns na época do verão amazônico¹, afetando a população local. Por essa razão, se faz necessário estudo técnico de avaliação prévia de impacto ambiental (plano de controle/EIA) para minimizar os riscos de maiores danos ambientais decorrentes da obra.

7. Diante da precariedade desses elementos técnicos e documentais, é que se faz prudente a realização de auditoria de conformidade com o concurso da DICOP/TCE, de modo a se descartar qualquer risco de prosperidade a episódios de ilegalidade ou de antieconomicidade em contrato de grande dimensão econômica, social, ambiental e jurídica.

8. Em caso de apuração e confirmação de irregularidades, após auditoria inicial, deverão ser notificados, para garantia de contraditório e ampla defesa, o Prefeito Municipal de Tefé/AM, a empresa contratada e as demais concorrentes, por seu representante legal.

9. *Ex positis*, ante a existência de indícios que podem descortinar grave ofensa a normas que regulam a Administração Pública e dano ao erário e considerando que o Ministério Público de Contas tem o dever de militar na defesa da ordem jurídica e fiscalização da Lei, o teor do disposto no art. 113, I, da Lei n. 2423/96, este Órgão Ministerial requer **que Vossa Excelência determine:**

I. O encaminhamento dos autos à DIEPRO para autuação de Representação, conforme determina o artigo 228, parágrafo 2o, da

¹ <https://www.defesacivil.am.gov.br/defesa-civil-do-amazonas-envia-ajuda-humanitaria-aos-afetados-por-deslizamento-de-terras-em-tefe-2/> <https://g1.globo.com/am/amazonas/noticia/afetados-por-deslizamento-de-terra-em-tefe-no-am-recebem-ajuda-humanitaria.ghtml> <https://tefenews.com.br/cidade/temporal-caoa-deslizamento-de-terras-alagacoes-e-prejuizos-em-varios-pontos-de-tefe-prefeitura-acompanha-acoas-de-assistencia-as-familias-afetadas.html>



Estado do Amazonas
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Resolução n. 04/02-TCE/AM, c/c o art. 4º da Resolução n. 03/12-TCE/AM;

II. A ADMISSÃO da presente Representação, em caráter de urgência, conforme preceitua o art. 3º, II, da Resolução n. 03/12-TCE/AM;

III. A instrução regular e oficial desta representação, mediante apuração oficial e técnica, com posterior garantia de contraditório e ampla defesa à autoridade representada, por notificação, possivelmente como incurso na sanção do artigo 54, VI, da Lei Orgânica, acaso reste configurada possível episódios de ilegalidade ou de antieconomicidade no contrato.

IV. RETORNO do processo a este MP de Contas para convicção final sobre as irregularidades iniciais;

V. Julgamento desta representação com as medidas que a instrução evidenciar cabíveis e adequadas, *a priori*, a aplicação da sanção do artigo 54, VI, da Lei Orgânica, bem como a fixação de prazo para o gestor representado comprovar à Corte de Contas a adoção cabal de todas as medidas de exato cumprimento da lei.

Protesta por controle externo em conformidade com o Direito e a Justiça.

Manaus, 17 de janeiro de 2024.

RUY MARCELO ALENCAR DE MENDONÇA

Procurador de Contas